

**DRAE**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**OFÍCIO CIRCULAR**

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:12-10-2011

Nº60 - 4.1.0/2011

**SERVIÇO DE ORIGEM:**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE**  
**RECURSOS HUMANOS DOCENTES**

**ENVIADO PARA:**

|                                |                                     |
|--------------------------------|-------------------------------------|
| Gabinete Secretário            | <input type="checkbox"/>            |
| Direcções Regionais            | <input type="checkbox"/>            |
| IDRAM                          | <input type="checkbox"/>            |
| Casas da Madeira               | <input type="checkbox"/>            |
| Delegações Escolares           | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Escolas Básicas e Secundárias  | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Escolas Particulares           | <input type="checkbox"/>            |
| Escolas Profissionais Públicas | <input type="checkbox"/>            |
| Escolas Profissionais Privadas | <input type="checkbox"/>            |
| I.P.S.S                        | <input type="checkbox"/>            |
| Sindicatos                     | <input type="checkbox"/>            |

**ASSUNTO:** DESPACHO Nº 13/2011, DE 23 DE SETEMBRO - DEFINE OS REQUISITOS A QUE DEVE OBEDECER O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR COOPERANTE.

Para efeitos de conhecimento e execução junto se envia a V. Ex.<sup>a</sup> o Despacho nº 13/2011, de 23 de Setembro, referente ao assunto identificado em epígrafe.

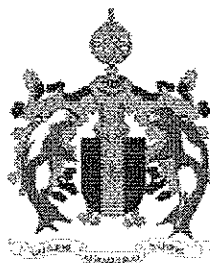
Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL

(JORGE MANUEL DA SILVA MORGADO)

/CP

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 3 de Outubro de 2011



Série

Número 186

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho n.º 13 /2011**

Define os requisitos a que deve obedecer o desempenho da função de orientador cooperante.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

## Despacho n.º 13/2011

Face à reforma da estrutura dos ciclos de estudos do ensino superior no contexto do Processo de Bolonha, o nível de qualificação profissional para a docência passou a ser o de mestrado, com vista a reforçar a qualidade da preparação do corpo docente e a valorização do respectivo estatuto sócio profissional, conforme determinado no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

O Ministério da Educação veio através do Despacho n.º 8322/2011, de 16 de Junho, harmonizar o regime dos orientadores cooperantes de acordo com o estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Importa, pois, adequar esta realidade de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 38.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de Agosto, que determina que o exercício de cargos de natureza pedagógica são atribuídas predominantemente a docentes do quadro de nomeação definitiva.

Nestes termos, determino o seguinte:

- 1 - O desempenho da função de orientador cooperante está dependente dos seguintes requisitos:
  - a) Dos exigidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;
  - b) Ser docente do quadro de nomeação definitiva, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 38.º do

Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de Agosto.

- 2 - O orientador cooperante não pode ter mais estudantes do que turmas atribuídas, com o limite de quatro se o número de turmas for superior, por forma a garantir a cada estudante uma turma onde possa, de forma autónoma e responsável, realizar a sua prática de ensino supervisionada.
- 3 - O exercício das funções de orientador cooperante nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário pode dar lugar, por opção do docente, à redução de um tempo lectivo semanal por cada estudante que o mesmo tenha a seu cargo, com o limite de quatro, enquanto durar o exercício dessas funções.
- 4 - O limite de redução de tempos lectivos semanais previsto no número anterior, deverá ser esgotado primeiro na componente não lectiva de trabalho no estabelecimento de ensino e só a seguir na componente lectiva.
- 5 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 23 de Setembro de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
Francisco José Vieira Fernandes